



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000407483**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115465-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante GISELI ALVES GARCEZ, é agravado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**MICHEL CHAKUR FARAH**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2115465-52.2025.8.26.0000

Agravante: Giseli Alves Garcez

Agravado: Sky Serviços de Banda Larga Ltda

Comarca: Caraguatatuba

Juiz(a) de primeiro grau: Walter de Oliveira Junior

Processo de origem: 1007276-41.2024.8.26.0126

Voto nº 6199

Agravo de Instrumento - Gratuidade de justiça - Pessoa física – Indeferimento pela decisão agravada – Acerto - Elementos concretos que afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela recorrente – A agravante dificultou a elucidação da real capacidade econômica, mediante a recusa injustificada de juntada dos documentos solicitados pelo juízo de origem - Fato que apenas depõe contra ela – Precedente desta C. Câmara - Insuficiência de recursos não comprovada. Decisão mantida – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão dos autos originários que negou o benefício da gratuidade de justiça à agravante.

Inconformada, sustenta o desacerto da decisão, ao argumento de que estão presentes os pressupostos para a concessão da benesse.

Recurso recebido com efeito suspensivo.

É o relatório.

**Não prospera o recurso.**

Há elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos.

Para análise da gratuidade da justiça, o juízo de origem determinou a juntada de cópias, dentre outros, de extratos bancários, faturas de cartão de crédito e do três últimos contracheques. (fls. 52/53).

Contudo, mesmo concedido prazo suplementar (fls. 57), a recorrente deixou de juntar a integralidade dos documentos requisitados, em especial extratos de contas bancárias. Tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo (fls. 60). Trouxe, apenas, comprovante de situação cadastral do CPF e consulta negativa a eventual restituição de imposto de renda, que nada provam.

Percebe-se, desse modo, que a insurgente, de certa forma, dificultou a elucidação da real capacidade econômica, necessária à concessão do benefício, fato que apenas depõe contra eles.

Tais elementos afastam a presunção de veracidade da declaração firmada, e, somados à conduta voltada a dificultar o exame da real capacidade econômica, o benefício da gratuidade não pode ser concedido.

**A propósito:**

Agravo de Instrumento - Gratuidade de justiça - Pessoa física - Indeferimento - Elementos concretos que afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pelo recorrente - Agravante que dificultou a

elucidação da sua real capacidade econômica, mediante a recusa injustificada de juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Juízo, fato que apenas depõe contra si – O pagamento de parcelas do contrato de financiamento em valor superior a 1/3 da renda líquida é incompatível com a alegação de insuficiência de recursos – Ademais, no caso concreto, o autor requereu prazo para recolhimento das custas, caso negado o benefício, o que indica capacidade econômica para fazer frente às taxa judiciária e demais despesas processuais – Decisão atacada mantida – Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157670-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao agravo de instrumento, ficando a agravante obrigada a recolher as custas deste agravo, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

**MICHEL CHAKUR FARAH**

**Relator**